



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Segunda-feira • 22 de Junho de 2020 • Ano VIII • Nº 1177

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Parecer Jurídico Tomada de Preços Nº 006/2020 - ASCN Construtora EIRELLI.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº006/2020.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS: HILDÉRICO PINHEIRO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES, CECY SOUZA, ALDA MARTINS E COLÉGIO DOMINGOS BADARÓ, LOCALIZADOS NA SEDE E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS- BAHIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELLI**, inscrita no **CNPJ: 33.957.361/0001-80** no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 006/2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou a empresa **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELLI** baseado na análise técnica do setor de Engenharia do município, tendo como subscritora a Sra. Júlia Varjão, que apontou as seguintes incorreções:

“O setor de engenharia observou que esta empresa cumpriu com todas as exigências do edital no que tange a proposta de preços inclui o BDI, cronograma, orçamento e composição de preços unitários”.

Em seu recurso a empresa recorrente contestou os apontamentos do setor de engenharia do município, aduzindo especificamente que a empresa **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELLI** cotou em sua planilha de custos tributação referente à regime de tributário diverso do que está enquadrada, bem como alguns referentes ao Simples Nacional, alegando que esta “mistura” de tributação é ilegal e irregular. Seguindo ainda em suas razões, pugnou pela reforma da decisão de classificação da empresa **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELLI**, e conseqüentemente a declaração de desclassificação da referida empresa.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto na lei de licitações, pelo que deve ser conhecido.

Importante destacar que o presente parecer se baseia em dados técnicos, notadamente quanto ao setor de engenharia do município e da apresentação das razões da recorrente, visto que a matéria perpassa a análise dos enunciados da lei. Compulsando os autos, verifica-se **irretocável** a decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Os arts.3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

Destaca-se inicialmente que a empresa recorrente teve acesso ao Edital e por sua vez não questionou na fase própria e específica, qual seja, impugnação ao edital, o que significa dizer que concordava literalmente com as disposições editalícias, portanto incabível revisão das normas do Edital.

Compulsando as razões recursais, verifica-se de plano que a empresa recorrente não logrou êxito em atacar objetivamente a análise técnica do setor de engenharia do município, trazendo para os autos enunciados e até julgado do Tribunal de Contas da União-TCU sem identificar com clareza que está em conformidade com as normas editalícias. Na verdade, justifica em suas razões que adotou uma metodologia diferente (tendo como referências tabelas, base orçamentária de outro estado, etc), que aduz ser aceita pelas normas e enunciados, e tenta nesta oportunidade que o município aplique extensivamente interpretação à norma estabelecida em Edital.

Válido lembrar, que além da vinculação ao instrumento convocatório, estamos na esfera do Direito Administrativo, e como tal, só deve ser aplicado aquilo que está descrito em lei (edital) e como tal deve ser seguido.

Ratificando os termos da decisão da Comissão de Licitação, imperioso se faz o acatamento em sua integralidade da recomendação do setor de engenharia (Sra. Julia Varjão), considerando que é de sua responsabilidade avaliar os dados técnicos e composições de preços, declarando quais deles se coadunam com os termos da Licitação.

Assim, forçoso reconhecer a improcedência destas alegações presentes na peça recursal, pois não é permitida a aplicação extensiva das normas editalícias, conforme requer o recorrente.

No tocante a alegação trazida em suas razões que o fato da empresa NERGES CONSTRUÇÕES EIRELLI é optante pelo simples nacional e por tal razão agiu ilegalmente ao cotar em sua planilha de custos tributação referente a regime tributário diversa a que está enquadrada, tal alegação não pode prosperar, visto que o fato do enquadramento da empresa figurar como “simples nacional” não significa que a mesma esteja impossibilitada de contribuir com os encargos sociais, observando a administração que só seria passivo de correção, caso houvesse a majoração do valor na proposta, o que não é o caso.

Ademais, importante destacar que o art.13, parágrafo 3º da Lei Complementar nº123\2006, descreve que estão as empresas optantes do “simples nacional”



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



dispensadas, o que significa dizer, não estão proibidas de contribuir com os encargos sociais, “apenas dispensadas”, ou seja, fica facultada a contribuir ou não, senão vejamos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Assim, inevitável reconhecer como correta e embasada a decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, que tomou por base as informações do setor de engenharia para classificar a empresa NERGES CONSTRUÇÕES EIRELLI.

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo **desprovemento** do presente recurso formulado pela licitante **ASCN CONSTRUTORA EIRELLI**, inscrita no **CNPJ: 33.957.361/0001-80**, devendo por via de regra dar prosseguimento ao processo licitatório em epígrafe.

É O PARECER.

Queimadas, 19 de junho de 2020.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Adjunto do Município.
OAB/BA n° 31.735

Tomada de Preços nº. 006/2020

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 22 de junho de 2020.

Cleidson Alves da Cruz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação